



BIG TECH, SMALL STATE? A TRANSNACIONALIDADE DOS ATOS REGULATÓRIOS DA FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC) E O CASE FACEBOOK-CAMBRIDGE ANALYTICA

BIG TECH, SMALL STATE? TRANSNATIONALITY OF FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC) REGULATORY ACTS AND CASE FACEBOOK-CAMBRIDGE ANALYTICA

Emerson Ademir Borges de Oliveira¹

Leandro Cezar Rey Leitão de Figueiredo²

Catharina Martinez Heinrich Ferrer³

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar as consequências do caso Facebook e Cambridge Analytica no contexto norte-americano, em decorrência da atuação da Federal Trade Commission, e, em consequência, os impactos das decisões e atos regulatórios fora do território norte-americano. A princípio, propomos um breve apontamento do que seriam as agências reguladoras nacionais, bem como as características das agências reguladoras norte-americanas, aprofundando-se o estudo com as especificidades da *Federal Trade Commission* e sua atuação frente ao escândalo Facebook e *Cambridge Analytica*. Nesse aspecto, o estudo tem o propósito de discutir aspectos sobre a validade do ato regulatório no campo internacional, em especial diante da Constituição Federal e da soberania do país, sob a justificativa de uniformização da proteção dos usuários em nível mundial. Em termos práticos, o que se questiona é a extensão das restrições e operações sobre as atividades do Facebook em outros países que não aquele em que está sediado. Na pesquisa utilizou-se o método indutivo e pesquisa de campo, através da análise de caso concreto.

Abstract: This article aims to analyse the consequences of Facebook and Cambridge Analytica case in the American context. It focuses in the Federal Trade Commission performance and thus, the impacts of regulatory acts and decisions outside the American territory. First, we describe the role of a national regulatory agency, the characteristics of the American ones. Then we move towards the specificities of the Federal Trade Commission and its intervention in the Facebook and Cambridge Analytica case. This article seeks to problematize the validation of the policies internationally – especially taking into consideration the Federal Constitution and the country's sovereignty – under the justification of standardization of user protection worldwide. The goal is to question the extension of restrictions on Facebook operation in countries other than the one the company is based. This research used the inductive method and field research, through the analysis of a concrete case.

Palavras-chave: *Federal Trade Commission*. Atos Regulatórios. Transnacionalidade. Rede Sociais. Facebook.

Keywords: Federal Trade Commission. Regulatory acts. Transnationality. Social media. Facebook.

Recebido em: 14.07.2022. Aprovado em: 22.01.2023.

¹ Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo. Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Professor Titular da Universidade de Marília. Advogado e parecerista. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7876-6530>. E-mail: emerson@unimar.br.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília-SP. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas-Rio. Analista do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: leandro.figueiredo@tjmt.jus.br.

³ Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília-SP. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5290-1535>. E-mail: catharinamartinez@hotmail.com.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Uma nova agência reguladora. 2. Agências reguladoras norte-americanas e a *Federal Trade Commission*. 3. A atuação da FTC no caso *Facebook-Cambridge Analytica*. 4. Transnacionalidade de atos regulatórios. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

É certo que a internet apropriou-se severamente da função de maior propagadora de informações em escala global, a despeito de não serem sempre verídicas. Não obstante, é grande fonte de riqueza, considerada como o “petróleo do século XXI”, já que com os dados coletados gerou-se o vetor de 5 V’s do *Big Data*⁴: Volume, Velocidade, Variedade, Veracidade e o Valor.

Volume no *Big Data* são os fatos ocorridos quotidianamente, como troca de e-mails, transação bancária, interações em redes sociais, registro de chamadas e tráfegos de dados, um ponto de partida, estimando-se uma transação anual de 250 *Exabytes*. Da velocidade se inferem os dados atuais que seu “negócio” necessita, de forma variável, e de acordo com a realidade - a verificação dos dados coletados para adequação e relevância ao propósito da análise -, sendo um ponto chave para se obter dados que agreguem valor ao processo.

O último “v”, valor, leva em consideração que, quanto maior a riqueza de dados, maior será o valor. Imprescindível, nesse passo, a realização de certas perguntas no início de cada processo de análise. Por obviedade, os dados, volume de informações, que foram e que são atualmente coletados, possuem um valor, não se podendo esperar por algo diferente, já que é inerente aos produtos e serviços a atribuição de custo.

Um produto com valor e sem regulação do seu uso fez com que as maiores empresas navegassem nesse “oceano azul”⁵, como ocorreu com *Facebook* e a *Cambridge Analytica* em um dos maiores escândalos de vazamento (uso indevido) de dados coletados na internet, em que mais de 50 milhões de pessoas tiveram seus dados coletados e divulgados sem o devido consentimento. Logo foi questionada a necessidade de regulação do uso das redes sociais e a forma da coleta de seus dados. Pode-se dizer que essa regulação surgiu através da *Federal Trade Commission* e, posteriormente, fora expandida para todos os outros produtos da

⁴ UFRJ. **Os 5 V’s do Vig Data**. Disponível em: https://www.gta.ufrj.br/grad/15_1/bigdata/vs.html. Acesso em: 12 jan. 2020.

⁵ Expressão usada pelas empresas quando estão atuando em mercado sem concorrentes.

Facebook, como *Instagram* e *WhatsApp*. Dessa forma, questiona-se se a regulação traçada por uma agência reguladora americana se aplicaria em território brasileiro, sob a premissa *Big Tech, Small State*. Nesse triar de dados se busca um denominador comum.

Certo que uma das mudanças mais notáveis é o meio de comunicação, que permitiu a circulação com grande fluidez, isto faz, com que lembremos e façamos duas distinções dignas de notas, apontada por Luís Roberto Barroso: o deslocamento da Constituição para o centro do ordenamento jurídico e a expansão da regulamentação da vida contemporânea pelo direito internacional.⁶

Ainda que possam produzir efeitos similares, longe de restringir as inovações tecnológicas, a expansão normativa do direito internacional possibilitou o controle judicial de tratados firmados pelo país e ainda o alargamento do campo de incidência dos direitos humanos, tanto materialmente, quanto a relação aos seus destinatários.

Outro ponto, o deslocamento da Constituição, deu incremento as situações sociais juridicamente apreciáveis. Essa transição, posiciona em destaque a normatividade dos princípios do Direito brasileiro.

A expansão normativa do direito internacional, trouxe para o direito a constatação de que a repercussão de determinadas matérias extrapolou os interesses específicos de determinada jurisdição.

1. UMA NOVA AGÊNCIA REGULADORA

Atualmente é necessária uma leitura constitucionalizada do Direito Administrativo e o real papel das agências reguladoras, para que, assim, se possa fazer um aporte sobre a atividade da regulação e buscar a real função de uma agência reguladora. O Estado e o Direito têm a dignidade humana situada no seu epicentro axiológico, razão última de sua própria existência⁷.

Bom frisar que:

⁶ TIBURCIO, Carmen. BARROSO, Luís Roberto. **Direito Internacional Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 4-5.

⁷ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 59.

A constitucionalização do direito administrativo pátrio possui duas vertentes bem nítidas: (a) a inserção de princípios administrativos a servirem de base hermenêutica para a interpretação infraconstitucional; (b) a inclusão de regras de direito administrativo diretamente no texto constitucional. a serem diretamente aplicadas, além da possibilidade de servirem, em grau diminuto, como base interpretativa para regras infraconstitucionais⁸.

Disto, parte-se de um ponto lógico, segundo o qual, os atos regulatórios também deverão respeitar os princípios fundamentais e direitos humanos, expressos ou não, já que consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Destaque-se o art. 4º da Constituição, dedicado exclusivamente às relações internacionais.

As relações entre direitos do homem e democracia são explicadas de modo convergente pela Filosofia Política e pela Teoria Constitucional Contemporânea. Os direitos e liberdade fundamentais têm, segundo Rawls, caráter inalienável e um *status* especial em relação aos demais valores políticos⁹.

Binenbojm utilizando o fundamento trazido por John Rawls, em sua obra “Uma Teoria da Justiça e o Liberalismo Político”, contrapõe-se à noção Kantiana de uso público da razão, a qual pressupõe uma comunidade de sujeitos livres e iguais, e é utilizada para definir aquilo que se denomina como “elementos constitucionais essenciais”¹⁰. Para Rawls, segundo Binenbojm, tais elementos seriam de dois tipos:

I – os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político: as competências do legislativo, do executivo e do judiciário, o alcance da regra da maioria;

II – os direitos e liberdades fundamentais e iguais de cidadania que as maiorias legislativas devem respeitar, tais como o direito ao voto e à participação na política, a liberdade de consciência, a liberdade de pensamento e de associação assim como as garantias do Estado de Direito¹¹.

⁸ BORGES DE OLIVEIRA, Emerson Ademir. Constitucionalização, interpretação e direito administrativo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 92, a. 23, p. 45-61, jul./set. 2015, p. 54.

⁹ BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 51.

¹⁰ BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 51-52.

¹¹ BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 51-52.

As capacidades morais de cidadãos livres e iguais estão na base da ideia de razão pública, que permite a formulação, sobre todas as diferenças, de um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) acerca dos princípios básicos de justiça e dos direitos e liberdades fundamentais que serão constitucionalizadas¹².

Na visão de Dworkin, os Direitos Fundamentais são direitos morais, reconhecidos em meio a uma comunidade política cujos integrantes são tratados com igual respeito e consideração (*equal protection*). A Constituição e seu sistema de Direitos Fundamentais incorporam princípios morais, com os quais a legislação infraconstitucional e as decisões judiciais devem ser compatíveis¹³. Tem-se daí as razões que fazem Dworkin defender uma leitura moral da Constituição, para que seja colocada a moralidade política no coração do Direito Constitucional, podendo, desse modo, existir verdadeiramente uma democracia, onde o governo, segundo a vontade do povo, trate cada cidadão como agente moral autônomo¹⁴.

Os direitos fundamentais são, portanto, uma exigência democrática antes de uma limitação à democracia. O ideal democrático é satisfeito quando os direitos da maioria são respeitados, ressaltando-se as devidas proporções dentro do próprio direito fundamental democrático¹⁵.

Ao contrário de Dworkin, Habermas entende que a formação democrática da vontade não tira sua força legitimadora da convergência preliminar em relação às convicções éticas consuetudinárias, mas sim de pressupostos comunicativos e procedimentos, os quais permitem que, durante o processo deliberativo, venham à tona os melhores argumentos.

A atividade da regulação, necessariamente, remete-nos aos questionamentos sobre a intervenção do Estado na economia e sociedade. O debate é histórico e traz à baila posicionamentos políticos-ideológicos, na reflexão sobre a relação entre desenvolvimento

¹² BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 53.

¹³ BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição. 3. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 54.

¹⁴ BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição. 3. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 54-55.

¹⁵ BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição. 3. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 55.

econômico e social, e a intervenção estatal¹⁶. A polarização de opiniões em termos como liberalismo econômico e intervenção estatal, perpassa como pano de fundo no debate sobre a regulação estatal¹⁷.

De fato, o Estado sempre intervirá na economia, mas o que determinará como e quando, será o seu perfil político-filosófico, ora liberal, ora intervencionista, conforme o sistema de governo. Os poderes interagem entre si para delimitar a abrangência e a intensidade da intervenção estatal nos domínios econômico e social. Assim, Aline Lícia Klein e Floriano de Azevedo Marques Neto:

[...] o legislativo, ao criar uma Agência Reguladora ou Disciplinar o exercício de certo direito por meio de lei com conteúdo jurídico marcadamente aberto, por exemplo. Também o Judiciário pode determinar a medida da intervenção do Estado na economia e na sociedade quando a revisão judicante, com especial destaque, no Brasil, para o STF: maior intervenção estatal pode ser ditada quando o STF exige que a Administração Pública provenha medicamentos não listados no Sistema Único de Saúde, por exemplo, enquanto o STF institui menor intervenção estatal ao julgar inconstitucional regulação de diferenciação tarifária para fins de subsídio cruzado, por ofensa ao princípio constitucional a igualdade. Porém, é o Poder Executivo o *locus* da regulação por excelência¹⁸.

Além disso, certamente os motivos (um dos requisitos do ato administrativos) da intervenção estatal, deverá estar presente, já que no caso brasileiro o “interesse público” serviu largamente de pressuposto à intervenção estatal nos domínios econômico e social¹⁹, termo este que é revisto por Gustavo Binenbojm²⁰.

A Constituição de 1988 tem os seus motivos ponderáveis para intervir de forma direta no domínio econômico, quais sejam, imperativos de segurança nacional e relevante

¹⁶ KLEIN, Aline Lícia; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Tratado de Direito Administrativo: Funções Administrativas do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 511.

¹⁷ KLEIN, Aline Lícia; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Tratado de Direito Administrativo: Funções Administrativas do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 511.

¹⁸ KLEIN, Aline Lícia; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Tratado de Direito Administrativo: Funções Administrativas do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 511.

¹⁹ KLEIN, Aline Lícia; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Tratado de Direito Administrativo: Funções Administrativas do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 511-512.

²⁰ BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição**. 3. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 33.

interesse coletivo²¹. Logo, é possível observar que há uma concepção clássica, a qual “[...] sempre se centrou no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, não havendo, por parte do Estado, maiores preocupações com o equilíbrio de interesses [...]”²².

Se no modelo estatal intervencionista havia a preponderância do interesse político em detrimento dos interesses privado e coletivo, no modelo estatal regulador a preocupação maior é a do interesse público, isto é, a garantia de coexistência pacífica e harmônica dos interesses envolvidos (político, privado e coletivo), competindo aos entes reguladores garantirem a consonância destes interesses²³. Toda a discussão sobre o que é, para que serve e qual a origem da autoridade do Estado e do direito converge, na atualidade, para as relações entre Teoria dos Direitos Fundamentais e a Teoria Democrática²⁴.

Desta forma, diante de um Estado democrático (Estado de Ponderação - *Abwägungsstaat*), pode-se atestar a veracidade do conceito de que “[...] as agências reguladoras como sendo as entidades públicas, encarregadas da regulação, politicamente neutra e imparcial, de setores e mercados específicos, estabilizando o convívio de interesses políticos, coletivos e privados”²⁵, já que deve haver um equilíbrio de interesses, sem sobressair os interesses políticos e coletivos aos privados, por exemplo.

Como seria essa nova agência reguladora? Pelo dito e pelo que iremos ainda argumentar, o formato atual não tem espaço para agência reguladora de redes sociais, tal como Facebook.

Atualmente o Facebook, vai muito além de dados e privacidade.

²¹ “Relevante interesse coletivo traz um conceito extremamente aberto e sem delimitação legal. Para Eros Grau, o relevante interesse coletivo deve ser ponderado por princípios como a dignidade humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, construção de sociedade justa, livre e solidária, liberdade, erradicação da pobreza, dentre outros”. BORGES, Emerson. **A Constituição brasileira ao alcance de todos**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 343.

²² FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 191.

²³ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 191.

²⁴ BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição**. 3. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 30-31.

²⁵ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 194.

Dentro da definição da natureza jurídica de agência reguladora brasileira, não encontramos alguma apta a isto, talvez de forma parcial possa ocorrer com ANPD, contudo devemos aguardar as atividades na prática desta neófito agência.

2. AS AGÊNCIAS REGULADORAS NORTE-AMERICANAS E A *FEDERAL TRADE COMMISSION*

O modelo norte-americano foi concebido com o escopo de normatizar os mercados econômicos, bem como os setores dos serviços públicos delegados, buscando equilíbrio entre o Estado, usuários (consumidores) e delegatários (agentes econômicos)²⁶. Por razões históricas e culturais, o liberalismo sobre a atividade e o crescimento econômico sempre estiveram sob auspícios dos agentes privados, não havendo, por parte do Poder Público nos primórdios dos Estados Unidos da América, maiores preocupações com as consequências da exploração da atividade econômica²⁷.

Importante destacar que no modelo americano, algumas atividades que atendam o interesse da coletividade são classificadas como utilidade públicas (*public utilities*), exploradas sob regime privado com finalidade lucrativa, ainda que sob o jugo da fiscalização estatal²⁸. Portanto, a regulação norte-americana foi concebida para permitir ao Estado exercer certo grau de influência e controle sob as atividades desenvolvidas por particulares, quando as mesmas revelam-se de relevante interesse para coletividade ou de imperativos para a própria segurança econômica nacional²⁹.

Logo fica fácil perceber que o uso da tecnologia e da internet passou a ser uma utilidade pública, e conseqüentemente, seu uso de forma irregular, ocasionará as devidas punições, por agência fiscalizadora competente, o que ficou bem ilustrado no escândalo do caso *Facebook* e *Combridge Analytica*.

A *Federal Trade Commission* (FTC) é uma agência independente do governo dos Estados Unidos, criada em 1914 pelo *Federal Trade Commission Act*. Sua principal missão é a promoção da proteção do consumidor e a aplicação da Lei Antitruste Civil (não criminal) dos EUA, através da eliminação e prevenção de práticas comerciais anticompetitivas, como

²⁶ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 194-195.

²⁷ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 195.

²⁸ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 195.

²⁹ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 195-196.

o monopólio coercitivo, sendo sediada em Washington, DC, se assemelhando neste ponto com a autarquia brasileira, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Antes da existência da FTC, o instrumento antitruste decorria do *Sherman Act*, de 1890, responsável por regular a concorrência entre empresas. A Lei *Sherman* proíbe amplamente: (1) acordos anticoncorrenciais; e (2) conduta unilateral que monopoliza ou tenta monopolizar o mercado relevante. A lei também autoriza o Departamento de Justiça a “trazer termos”, no sentido de conduzir a lei, de modo que a sua violação autoriza “trazer termos” para ressarcir os chamados “danos agudos”, sendo que a indenização deve ser três vezes maior do que o prejuízo sofrido com a violação.

A lei tenta impedir o aumento artificial dos preços, restringindo o comércio ou a oferta. O “monopólio inocente”, aquele alcançado apenas por mérito, é perfeitamente legal, mas os atos de um monopolista para preservar artificialmente esse *status*, ou acordos nefastos para criar um monopólio, não o são. O objetivo da Lei *Sherman* não é proteger os concorrentes contra danos de empresas legitimamente bem-sucedidas, nem impedir que as empresas obtenham lucros honestos com os consumidores, mas preservar um mercado competitivo para proteger os consumidores de abusos.

A FTC possui três grandes escritórios. O primeiro é o *Bureau of Consumer Protection*, destinado a proteger os consumidores em face de atos e práticas desleais e enganosas no comércio. Além de investigações, pode promover a fiscalização e a educação consumerista. O segundo, o *Bureau of Competition*, decorre de uma divisão da FTC responsável pela eliminação e prevenção de práticas comerciais anticompetitivas, em especial pelas leis antitruste e a defesa da concorrência. Por fim, o *Bureau of Economics* funciona como uma espécie de apoio, a exemplo da nossa Secretaria de Direito Econômico, por meio do fornecimento de conhecimento especializado.

Em 1938, o Congresso aprovou uma ampla proibição contra “atos ou práticas desleais e enganosas”. Desde então, a Comissão também foi instruída a administrar uma ampla variedade de outras leis de proteção ao consumidor, incluindo a Regra de Vendas de Telemarketing, a *Pay-Per-Call Rule* e a Lei da Igualdade de Oportunidades de Crédito.

Em 1975, o Congresso concedeu à FTC a autoridade para adotar regras de regulamentação comercial em todo o setor. A Suprema Corte dos Estados Unidos não reconhece, quanto à atividade regulamentar, a existência de garantias processuais adicionais implícitas na cláusula de devido processo legal, salvo eventualmente na presença de circunstâncias excepcionais³⁰. Não obstante, a jurisprudência norte-americana contempla uma forma híbrida de versões material e processual do *due process f law*. A FTC possui autoridade de criar e executar suas próprias normas (*auto regulation*). Assim, em vez de confiar apenas em ações contra entrevistados individuais para determinar que as práticas são injustas ou enganosas, a Comissão pode usar regras de regulamentação comercial para identificá-las.

Antes da promulgação da Seção 18 da Lei da FTC, 15 USC Sec. 57a, a Comissão emitiu regras substantivas de regulamentação comercial, de acordo com a Seção 6 (g), 15 USC Sec. 46, que autoriza a Comissão a “estabelecer regras e regulamentos com a finalidade de cumprir as disposições deste subcapítulo”³¹. Quase todas as regras que a Comissão realmente promulgou sob este pálio foram protetivas ao consumidor. Em 1975, a Seção 18 passou a permitir a Comissão a emitir regras em relação a atos ou práticas desleais ou enganosas nos termos da Lei da FTC, 15 USC Sec. 57a (a) (2). Não obstante, a Seção 6 (g) continua a autorizar regras relativas a métodos de concorrência desleais.

Hodiernamente, de acordo com a Seção 18 da Lei da FTC, 15 USC Sec. 57a, a Comissão está autorizada a prescrever "regras que definam, com especificidade, atos ou práticas que sejam atos ou práticas injustas ou enganosas ou afetem o comércio"³². Entre outras exigências, o estatuto prevê que os procedimentos normativos da Comissão ofereçam uma oportunidade para audiências informais nas quais as partes interessadas tenham direitos limitados de interrogatório. Antes de iniciar um processo de elaboração de regras, a Comissão deve ter motivos para acreditar que as práticas a serem tratadas pela elaboração de regras são "predominantes"³³.

³⁰ BRUNA, Sergio Varella. **Agências Reguladoras: Poder Normativo. Consulta Pública. Revisão Judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 221.

³¹ Ver *Nat'l Petroleum Refiners Ass'n v. FTC*. A Comissão tem autoridade para exigir rótulos de octanagem nas bombas de gasolina.

³² Seção 18 da Lei da FTC, 15 USC Sec. 57a.

³³ FTC. 15 USC Sec. 57a (b) (3).

Depois que a Comissão promulga uma regra de regulamentação comercial, qualquer pessoa que violar a regra "com conhecimento ou conhecimento real razoavelmente implícito com base em circunstâncias objetivas de que tal ato é injusto ou enganoso" é responsável por penalidades civis para cada violação. A Comissão obtém tais penalidades entrando com uma ação no tribunal federal do distrito local.

Além disso, qualquer pessoa que viole uma regra (independentemente do estado de conhecimento), é responsável por danos causados aos consumidores. Além de poder buscar reparação nos termos da Seção 13 (b), a Comissão pode buscar essa recuperação em um processo de reparação de consumidor, nos termos da Seção 19 da Lei da FTC, 15 USC Sec. 57b. Esses procedimentos se aplicam apenas a regras relacionadas a atos ou práticas injustas ou enganosas promulgadas sob a autoridade da Lei da FTC.

Nota-se que neste ponto, sobre publicidade e propagandas, a versão brasileira de Poder de Polícia era do CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), apesar de possuir algumas características das agências reguladoras, não é uma autarquia sob regime especial e sim, um órgão não-governamental sem poder normativo legítimo, que de acordo com seu estatuto é uma sociedade civil, sem fins lucrativos.

Assim, se vê que a FTC possui um *Rulemaking e Adjudication* robusta frente as atividades danosas aos consumidores norte-americanos.

Em poucas linhas Sergio Guerra dispõe que:

... o rulemaking consiste na transformação de decisões exaradas pelas Agencias Reguladoras em normas. Por outro lado, não se pode olvidar a importância e a força dos precedentes (adjudication) como forma de impedir que as situações concretas marcadas por questões técnicas idênticas ou semelhante sejam objeto de decisões diferentes³⁴

Se vê ainda, a função judicante, voltada para solução de eventuais conflitos entre diversos agentes regulados³⁵. Certo é que o modelo americano serviu de matriz para o legislador brasileiro inserir no sistema o formato atual. Contudo, não encontra-se previsão de como decisões e atos regulatórios decididos sobre empresas multinacionais terão validade transnacional sem violar soberania de outro Estado.

³⁴ GUERRA, Sergio. Controle Judicial dos Atos Regulatórios. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2005. p.124-125.

³⁵ GUERRA, Op. Cit. p. 125

3. A ATUAÇÃO DA FTC NO CASO *FACEBOOK* E *CAMBRIDGE ANALYTICA*

A agência reguladora está em foco desde a fixação da multa de 5 bilhões de dólares em desfavor da *Facebook*, por descumprimento de algumas premissas reguladas. Em 2012, a FTC acusou o *Facebook* de oito violações relacionadas à privacidade, incluindo o fato de a empresa ter feito alegações enganosas sobre a capacidade dos consumidores de controlar a privacidade de seus dados pessoais³⁶.

Uma contagem específica alegou que o *Facebook* permitiu que os usuários escolhessem configurações que supostamente limitavam o acesso a suas informações apenas a "amigos", sem divulgações adequadas de que outra configuração permitia que essas mesmas informações fossem compartilhadas com os desenvolvedores de aplicativos que esses amigos usavam. Em outras palavras, suponha que o Consumidor A restrinja o acesso a amigos e designe o Consumidor B como amigo. Se o Consumidor B usou um aplicativo específico no *Facebook* - digamos, um jogo - o desenvolvedor do jogo pode acessar informações sobre o Consumidor A, incluindo dados designados como particulares.

Diante do problema de privacidade, o *Facebook* concordou em adotar as seguintes medidas: 1) o *Facebook* estava proibido de fazer deturpações sobre a privacidade ou a segurança das informações dos consumidores, 2) o *Facebook* estava proibido de deturpar a extensão em que compartilha dados pessoais e 3) o *Facebook* deveria implementar um programa de privacidade razoável. Segundo a FTC, o *Facebook* desrespeitou essa determinação de 2012 de várias maneiras, desrespeitando a privacidade dos consumidores.

Há alguns exemplos de como a FTC alega que o *Facebook* violou o pedido. Depois de concordar com o acordo de 2012, o *Facebook* lançou serviços com nomes de bem-estar, como "Atalhos de Privacidade" e "Verificação de Privacidade", que alegavam ajudar os usuários a gerenciar suas configurações e limitar quem tinha acesso a seus dados. Preocupados com a privacidade, muitos consumidores usaram essas novas ferramentas para limitar o acesso apenas aos amigos.

³⁶ FTC. **5 billions Facebook settlement record breaking history**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/blogs/business-blog/2019/07/ftcs-5-billion-facebook-settlement-record-breaking-history>. Acesso em: 18 dez. 2019.

Mas, de acordo com a FTC, mesmo que as pessoas escolhessem as configurações mais restritivas permitidas por essas ferramentas, o *Facebook* tornava os dados pessoais dos consumidores acessíveis a empresas que desenvolviam aplicativos usados pelos amigos dos consumidores, como categorias que incluíam as notícias e os livros que estavam lendo, os detalhes de seu relacionamento, suas opiniões religiosas e políticas, seu histórico de trabalho, suas fotos e os vídeos que assistiam.

O *Facebook* ofereceu uma configuração para garantir que as preferências de privacidade dos usuários fossem respeitadas, mas essa opção não era de fácil acesso aos usuários e nem estava diretamente acessível pelas mesmas ferramentas que a empresa divulgou como o caminho para os consumidores revisarem e editarem a privacidade das principais informações.

Além disso, na conferência F8 de 2014 - uma reunião de empresas que constroem produtos e serviços no *Facebook* -, o *Facebook* anunciou que não estava mais permitindo que desenvolvedores terceirizados coletassem dados sobre os amigos dos usuários de aplicativos. No entanto, ao mesmo tempo, a rede social estava estendendo tal permissão por mais um ano. E, mesmo após esse período, o *Facebook* continuou a fornecer a certos desenvolvedores acesso a dados de amigos nos anos vindouros. De acordo com a FTC, esse processo seguiu até junho de 2018 em relação a certos aplicativos.

Outra violação ocorrera com a não avaliação e abordagem adequada dos riscos de privacidade apresentados por desenvolvedores de terceiros. Além de fazer com que os desenvolvedores cliquem em uma caixa de termos e condições "Eu concordo" ao registrar um aplicativo na Plataforma do *Facebook*, a rede não fazia a triagem dos desenvolvedores ou de seus aplicativos antes de fornecer acesso a grandes quantidades de dados que os usuários designaram como particulares. Segundo a FTC, mesmo após descobrir que os desenvolvedores estavam violando os termos, o *Facebook* admitia as violações em virtude de publicidade dos aplicativos.

De acordo com o *The New York Times*, os dados de cerca de 50 milhões de pessoas foram coletados para uma empresa de marketing político, a Cambridge Analytica, de forma a

traçar perfis detalhados dos eleitores norte-americanos previamente às eleições presidenciais³⁷.

De acordo com o jornal, um aplicativo chamado *thisisyourdigitallife* fora utilizado pela Cambridge Analytica e, por meio de um consentimento informado destinado a uma pessoa acadêmica, os dados foram coletados e utilizados para outra finalidade.

Ademais, de acordo com a FTC, o *Facebook* deturpou até que ponto os usuários poderiam controlar a privacidade de seus dados relacionados a uma forma de tecnologia que suscita preocupações específicas para muitos consumidores: o reconhecimento facial. Em uma atualização de sua Política de Dados em abril de 2018, a rede explanou: “Reconhecimento de rosto: se você o tiver ativado, usamos a tecnologia de reconhecimento de rosto para reconhecê-lo em fotos, vídeos e experiências de câmera”. De acordo com a denúncia, a declaração fora enganosa para dezenas de milhões de usuários que possuem a configuração de reconhecimento facial do *Facebook*, tendo em vista que essa configuração estava ativada por padrão e a Política de Dados atualizada sugeria que os usuários precisariam optar por ter o reconhecimento facial ativado para suas contas.

Além disso, a FTC alega que o *Facebook* não explicou aos usuários que cadastravam os números de seus celulares em suas contas que este telefone era utilizado para veiculação de anúncios.

A penalidade civil de US\$ 5 bilhões é a maior já aplicada no mundo a uma empresa por violar a privacidade dos consumidores. Possui, evidentemente, um caráter pedagógico e preventivo geral, a desestimular condutas similares por outras empresas.

Além disso, a FTC determinou que o *Facebook* adote outras medidas, como a implementação de um programa rigoroso para monitoramento de desenvolvedores de aplicativos de terceiros e restrição total de acesso a qualquer desenvolvedor que não siga as regras, bem como a proibição de utilização dos números de telefone obtidos para questões de segurança para fins publicitários.

No tocante ao reconhecimento facial, a FTC exigiu que o *Facebook* identifique claramente a informação e obtenha o consentimento expresso do consumidor. A rede

³⁷ THE NEW YORK TIMES. **How Trump consultants exploited the Facebook data of millions**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

também deverá criptografar senhas e não poderá solicitar senhas para outros serviços, relatando qualquer incidente de privacidade à FTC no prazo de trinta dias, além de implementar um amplo programa de proteção de dados.

Frise-se que as medidas de segurança e responsabilidade não se voltaram apenas em face do *Facebook*, mas também para outras empresas controladas pelo conglomerado, como *Instagram* e *WhatsApp*, desde a ordem, em 2019, até o ano de 2039.

Para atingir os objetivos da decisão, um Comitê Independente de Privacidade supervisionará a rede social. Tal Comitê deveria ser nomeado pelo Conselho de Administração da empresa, sendo vedado tal exercício a qualquer funcionário. O Comitê deve ser informado sobre todos os riscos e questões relevantes de privacidade e possui autoridade para aprovação ou remoção dos agentes de conformidade.

Os agentes de conformidade são os responsáveis pela documentação detalhada das questões de privacidade e devem fornecê-las trimestralmente a um avaliador independente, contratado após aprovação da FTC, e ao CEO Mark Zuckerberg. Além disso, devem certificar trimestralmente à FTC o cumprimento ou descumprimento do programa de privacidade. Já o avaliador independente deve se reunir trimestralmente com o Comitê, sem a presença de quaisquer funcionários da rede, e deve fornecer uma avaliação das práticas a cada dois anos.

O CEO da empresa receberá uma cópia do programa de privacidade e os relatórios trimestrais sobre as decisões tomadas. Contudo, não possui qualquer poder de comando sobre o Comitê Independente, os agentes de conformidade e o avaliador independente. Ao mesmo tempo, deverá certificar à FTC, trimestralmente, sobre a conformidade do programa, de maneira que uma declaração falsa possa implicar sanções cíveis e penais.

Por solicitação, a FTC receberá documentação escrita de todas as decisões de privacidade tomadas pelo *Facebook*, bem como cópias dos relatórios do avaliador independente. E tudo isso deve ocorrer sem que se façam presentes quaisquer empecilhos ao monitoramento da FTC.

O CEO da empresa publicou uma carta pessoal em 25 de março de 2018 manifestando pedidos de desculpas pelo episódio. Posteriormente, por iniciativa própria, o *Facebook* implementou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), da União Europeia, em todos os países em que atua.

O que se pretende é fazer germinar uma nova cultura de privacidade dos consumidores que utilizam a plataforma. Na realidade, e agora levando-se em consideração o uso do *Facebook* no Brasil e a legislação consumerista, essa é a sua obrigação como prestadora de serviços, pois a partir do momento que lança e lucra com uma plataforma que detém números expressivos de usuários, que compartilham diariamente seus dados, sejam eles pessoais ou com relação ao seu trabalho, a segurança deve ser uma das características inerentes, não devendo, de forma alguma, ocorrer vazamentos como no caso do Facebook e Cambridge Analytica, tampouco para o fim obscuro a que teria se destinado.

Em razão de o consumidor ser tido como hipossuficiente, notadamente em aspectos técnicos, não possuindo condições de produzir, por muitas vezes, provas, bem como de ser vulnerável na relação de consumo, é que se faz necessária essa maior proteção. Nesse sentido, Dennis Verbicaro:

Todavia, a razão de ser desse conceito aberto e autônomo de consumidor decorre da necessidade de monitoramento permanente da atividade econômica do fornecedor, contemplando as principais expressões do marketing empresarial (oferta, publicidade, cobrança da dívida, cadastros de inadimplentes e a própria relação contratual), oferecendo uma proteção adicional ao conceito padrão de destinatário final, bem como abraçando o consumidor nas hipóteses em que a determinação concreta dos sujeitos não seja possível³⁸.

Deve haver, portanto, uma vigilância por parte dos órgãos competentes das atividades desempenhadas pelas empresas, preservando, assim, a relação contratual, sem a violação de quaisquer das cláusulas constantes e, no caso específico do *Facebook*, os “Termos de Serviço”, onde a segurança, inclusive, é uma das promessas do aplicativo: “Usar e desenvolver tecnologias avançadas para fornecer serviços seguros e funcionais para todos [...]”³⁹.

No aplicativo também há informações sobre os dados coletados, que seriam “Coisas que você e outras pessoas fazem e fornecem”, “Informações de dispositivo” (celular,

³⁸ VERBICARO, Denis. A tutela processual dos interesses individuais homogêneos no âmbito da relação de consumo e suas controvérsias. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília - RVMD**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 207-236, jan-/jun. 2017.

³⁹ FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em: 07 jul. 2020.

computador, notebook ou qualquer dispositivo conectado no momento de acesso à página ou aplicativo do *Facebook*), “Informações de parceiros” (informações do usuário fora do *Facebook*)⁴⁰, o que é, no mínimo, perturbador, pois a quantidade de dados que os usuários dispõem e que podem ser coletados e compartilhados é infinita, dificultando o controle sobre essa prática.

A defesa do *Facebook* para a coleta de dados seria a de que: “Usamos as informações que temos (em consonância com as escolhas feitas por você) conforme descrito abaixo e para fornecer e viabilizar a operação dos Produtos do *Facebook* e serviços relacionados descritos nos [Termos do Facebook](#) e nos [Termos do Instagram](#). [...]”; assim, os usuários devem se atentar no momento em que acessam o *Facebook*, ou qualquer outro aplicativo que tenha acesso a seus dados, lendo os termos e, se for o caso, selecionar o conteúdo a ser compartilhado, concordando de forma expressa.

Destas ponderações resta a indagação: as ordens e recomendações determinadas ao *Facebook*, se estenderiam também a plataforma *Facebook* Brasil? *Big tech, Small State*? A resposta mais consciente seria a de que sim, sendo para o benefício do consumidor, garantindo-lhe maior segurança e garantia de seus direitos, e desde que não atinja o texto constitucional ou a soberania do país.

4. TRANSNACIONALIDADE DOS ATOS REGULATÓRIOS

Como já mencionado, o Brasil, previu na sua Constituição, mais precisamente no seu artigo 4º, a previsão de como reger-se-á as suas relações no âmbito internacional. Dos princípios dispostos, destacamos: a prevalência dos direitos humanos.

O vazamento de dados pessoais causado no escândalo *Facebook vs. Cambridge Analytica*, atingiu usuários de várias nacionalidades, entre eles brasileiros, os quais tem a proteção constitucional e de legislações, a proteção a qualquer tentativas e violações aos dados privados, os quais possuem proteção pelos direitos humanos.

⁴⁰ FACEBOOK. **Política de Dados**. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy/update>. Acesso em: 07 jul. 2020.

A redemocratização dos direitos humanos, fez com que alterasse a agenda internacional⁴¹ do país, a prevalência dos direitos humanos prevista pela Constituição de 1988, impulsionadas pela Emenda Constitucional de n.º 45/04, onde inclui o art. 5, § 3º⁴², e, em 2008 o STF decidiu que os tratados e convenções sobre direitos humanos passariam a ter *status* de norma supralegal⁴³ fez com que a privacidade

Embora estejamos aqui a falar de tratado internacional e não ato regulatório, o núcleo da questão é os direitos humanos, e desta forma, vemos como a Constituição Federal brasileira é receptiva a norma internacional que visa a valorização e proteção de direito humanos.

De fato, agora, em pensamento as agências brasileiras, a teoria da deslegalização defende que os atos normativos praticados pelas agências reguladoras teriam seu fundamento de validade na delegação do Poder Legislativo de parcela de suas atribuições, podendo, assim, as agências, no limite da delegação, livremente, editar as normas que entendessem necessárias.⁴⁴

Há quem defenda ainda, que o poder normativo das agências reguladoras é idênticos aos poderes conferidos ao Poder Executivo pelo art. 84, IV da Constituição Federal. Assim, poderiam editar normas complementares para a fiel execução e cumprimento das leis afetas à sua área de atuação, muito mais na esfera de proteção dos direitos humanos.

Assim, estando aquela norma reguladora, de uma agência americana, sobre esboço dos direitos humanos, não haveria impedimento pela reedição da norma estrangeira, via produção própria da agência reguladora brasileira, competente para expedição do ato.

Outro fato inegável, é que empresas internacionais, aplicam em território brasileiro, normas estrangeiras em decorrência de determinações do departamento de *Compliance*, se

⁴¹ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito internacional constitucional, São Paulo: Saraiva. 2008, p. 275.

⁴² “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”

⁴³ TIBURCIO, Carmen. BARROSO, Luís Roberto. **Direito Internacional Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 20-21.

⁴⁴ Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-poder-normativo-e-regulador-das-agencias-reguladoras-federais-abrangencia-e-limites/amp/#_ftnref4 acesso de: 29 de dez. 2021

detendo efetivamente ao *due diligence* de seus intermediários, assumindo o risco de serem penalizados.⁴⁵

Pois bem, quanto ao Facebook, estamos cientes que esta última forma citada não ocorrerá, pois é até o presente momento não apresentaram um projeto de *compliance*, requerido pela FTC, e o que pouco foi apresentado e cheio de “lacunas e pontos fracos”⁴⁶.

A FTC é cética em melhorias, recentemente o procurador-geral de Washington DC, Karl Racine, acrescentou Mark Zuckerberg a um processo contra o Facebook por violações de privacidade do consumidor relacionadas ao escândalo Cambridge Analytica.⁴⁷

Seria compreensível a cada agência brasileira, proceder com brevidade as suas regulações, anuindo ou endossando as existentes no formato americano, desde que valorize os direitos humanos, já que no atual formato do direito administrativo não se forma menos burocrática, principalmente quando se fala em direito digital, onde o tempo tem valor totalmente inverso na lentidão do exagero da burocracia.

CONCLUSÃO

Diante de uma nova leitura do papel das agências reguladoras, a incorporação de atos regulamentares de outras agências, em especial da FTC, sobre o uso e coleta de dados na internet, não encontraria obstáculos para sua aplicabilidade em território brasileiro. Certamente a afirmativa deve merecer uma interpretação conforme as convenções de direitos humanos, para as determinações dos princípios e proteção, contenção, repressão à violação do direito de privacidade e intimidade.

Encontrando validade no campo internacional, e não confrontando a Constituição Federal e nem a soberania, tem-se a validar o ato regulatório alienígena para diminuição do poderio da *Big Tech*, permanecendo uniforme a proteção dos usuários em todo o mundo,

⁴⁵ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. ROSA, André Luís Cateli. Revista de Direito Empresarial. *Compliance: contribuição ao desenvolvimento social por meio da Foreign Corrupt Practices Act*. **Revista de Direito Empresarial**, Belo Horizonte, ano 15, n. 2 p. 13-32.

⁴⁶ Disponível em: <https://mlexmarketinsight.com/news-hub/editors-picks/area-of-expertise/data-privacy-and-security/facebooks-comprehensive-privacy-improvements-after-us-ftc-order-had-gaps-and-weaknesses-independent-assessment-concludes> acesso em: 29 de dez. de 2021.

⁴⁷ Disponível em https://techcrunch.com/2021/10/20/mark-zuckerberg-cambridge-analytica-washington-dc-attorney-general/?cx_testId=6&cx_testVariant=cx_undefined&cx_artPos=0#cxrecs_s acesso em: 29 de dez. de 2021.

não se esquivando dos atos regulatórios natos de cada agência reguladora local. Assim, as novas restrições a operações de negócios do *Facebook* deverão se estender para todos os estados em que a empresa tenha suas atividades.

Ademais, a FTC mantém relações contumazes com agências de proteção ao consumidor em outros países, diretamente e através de redes internacionais, para interromper práticas comerciais enganosas e anticompetitivas que afetam os consumidores norte-americanos. A FTC também se dirige às autoridades de proteção ao consumidor para fornecer liderança em políticas, promover abordagens sólidas para problemas comuns e ajudar novas agências a enfrentar os desafios da transição para uma economia baseada no mercado, funcionando, neste ponto, como uma *Think Tank*.

No caso específico com o Brasil, há um Acordo de Cooperação, de outubro de 1999, embora destinado a casos de concorrência, e não relações de consumo. Interessante pautar que a FTC apoia o *econsumer.gov*, um projeto patrocinado pela Rede Internacional de Proteção e Execução ao Consumidor, e que, infelizmente, ainda não conta com a participação do Brasil.

Não obstante, diante da ampla proteção consumerista oferecida pela Constituição brasileira, pela lei consumerista e pelos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, não sobreleva dúvidas sobre a aplicação das medidas de privacidade no contexto nacional.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Leighton. *Facebook, the media and Democracy: Big tech, Small State?* New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2020.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo:** Direitos Fundamentais, Democracia e Constituição. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BORGES, Emerson. **A Constituição brasileira ao alcance de todos.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BORGES DE OLIVEIRA, Emerson Ademir. Constitucionalização, interpretação e direito administrativo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 92, a. 23, p. 45-61, jul./set. 2015.

BRUNA, Sergio Varella. **Agências Reguladoras:** Poder Normativo. Consulta Pública. Revisão Judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Tratado de direito Administrativo:** Controle da administração Pública e Responsabilidade do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em: 07 jul. 2020.

FACEBOOK. **Política de Dados**. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy/update>. Acesso em: 07 jul. 2020.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. ROSA, André Luís Cateli. Revista de Direito Empresarial. *Compliance: contribuição ao desenvolvimento social por meio da Foreign Corrupt Practices Act*. **Revista de Direito Empresarial**, Belo Horizonte, ano 15, n. 2 p. 13-32.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FTC. **5 billions Facebook settlement record breaking history**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/blogs/business-blog/2019/07/ftcs-5-billion-facebook-settlement-record-breaking-history>. Acesso em: 18 dez. 2019.

GREENE, Lucie. *Silicon States: The Power and politics of big tech and waht it means for future*. California: Counterpoint, 2020.

GUERRA, Sérgio. **Controle Judicial dos Atos Regulatórios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

HOOFNAGLE, Chris Jay. *Federal Trade Commission: Privacy law and Policy*. California: Cambrigde University Press, 2016.

KLEIN, Aline Lícia. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Tratado de Direito Administrativo: Funções Administrativas do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional**, São Paulo: Saraiva. 2008.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

THE NEW YORK TIMES. **How Trump consultants exploited the Facebook data of millions**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

TIBURCIO, Carmen. BARROSO, Luís Roberto. **Direito Internacional Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

VERBICARO, Denis. A tutela processual dos interesses individuais homogêneos no âmbito da relação de consumo e suas controvérsias. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília - RVMD**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 207-236, jan-/jun. 2017.

XAVIER, Elton Dias. ALMEIDA, Elizangela Santos de. **O poder normativo e regulador das agências reguladoras federais: abrangência e limites**. Disponível em : https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-poder-normativo-e-regulador-das-agencias-reguladoras-federais-abrangencia-e-limites/amp/#_ftnref4 acesso de: 29 de dez. 2021.